



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

RELATÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo SEI nº E-26/005/4038/2017

EMENTA: ABANDONO DE CARGO – REVELIA - Ocorrência de 10 (dez) faltas consecutivas, sem justificção. Comprovadas as faltas e a existência de *animus abandonandi*, vez que se tornou Revel. A sugestão da Comissão é o Arquivamento com base no Parecer 64/2021/CGE/ASSJUR”.

A 4ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à deliberação de Vossa Excelência o Relatório dos trabalhos, referente processo administrativo disciplinar SEI E-08/008/264/2017, instaurado para apurar abandono de cargo - 10 (dez) faltas consecutivas, objeto do presente, consoante a Portaria Nº 181 de 11/03/21, publicada no D.O.E.R.J de 27/05/21 e distribuído a este Colegiado, conforme documento SEI 17828381.

DO FATO

Foi inaugurado o presente por meio do Formulário de Comunicação de Faltas, cartão de frequência do 3º trimestre, comprovante de envio de e-mail, remessa comprovante de envio de e-mail e despachos, index 17451628

Termo de encerramento de trâmite físico, index 17452217

Despacho a SUPRED/CORED/CGE Index 17452885

Certidão. Index 21473237

Ata de providências para instrução index 21473002

Certidão index 21720765

Minuta de portaria, Index 17452499

No âmbito desta Corregedoria foi elaborada a Portaria CGE/SUPRED, após despacho ao Sr. Corregedor Geral do Estado e comprovante de publicação no diário oficial, documentos Index 17828381

Cumpridas as formalidades de praxe, foi instaurado o devido processo disciplinar para apurar abandono de cargo, por meio da Portaria nº 181, publicada no D.O.E.R.J de 27/05/21, index 17828381.

DA INSTRUÇÃO

Ata inicial, documentos SEI 21473002

Comprovante de envio de e-mail, certidões, Edital, Publicação documentos SEI 21685435, 21720593, 21720765, 24130756, 24130897, 24133821 e 25144561

Termo de Ultimação e Citação, index .25146880

Comprovante de envio de convocação por e-mail, certidão, Publicações dos editais de citação nos diários dos dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2021 e certidões, documentos SEI 25163802, 25165860, 25227120, 25804650, 25822133, 26492508, 26492764, 26493435 e 26502624

Declaração de revelia e termo de designação de defensor de ofício, documentos SEI 26502414 e 26505073.

Defesa e despacho de encaminhamento, documentos SEI 27187766 e 27187394.

Termo de conclusão e despacho ao vogal relator, documentos SEI 29332369 e 29332790

DO VOTO

Da análise dos autos nos permite afirmar a ocorrência do ilícito administrativo de abandono de cargo, pelo cometimento de 10 (dez) faltas consecutivas, inicialmente instaurado inominado, deliberando o Colegiado em indiciar a servidora [REDACTED], **Identidade Funcional [REDACTED], Professor [REDACTED] FAETEC, [REDACTED] horas Vínculo [REDACTED]** por transgressão ao artigo 52, inciso V do Decreto-lei nº 220/75, alterado

pela Lei Complementar 85/1996, ao se ausentar do serviço, por dez dias consecutivos, no período de 25/09 a 04/10/2017, de acordo com os documentos constantes no presente processo (index 17451628).

Para que seja caracterizado o ilícito administrativo de abandono de cargo, ora objeto do presente, se faz necessário comprovar dois elementos, o primeiro elemento, o objetivo – a materialidade e o segundo elemento essencial à caracterização do ilícito, o subjetivo, ou seja, *oanimus abandonandi*, que consiste na vontade livre e consciente do servidor em deixar seu cargo.

O primeiro elemento, o objetivo - a materialidade - encontra-se no documento SEI 17451628, vez que há informação que a servidora não compareceu a Unidade, feita a comunicação de seu abandono do cargo, juntado o cartão de frequência e MCF referente ao período das faltas da servidora [REDACTED].

Já o segundo elemento essencial à caracterização do ilícito - o subjetivo, ou seja, o *animus abandonandi*, que consiste na vontade livre e consciente do servidor em deixar seu cargo, se configurou no momento em que a servidora foi convocada pelo Colegiado e não se interessou para comparecer e justificar sua ausência.

Assim, mesmo com a ausência do servidor, respeitando aos princípios da Ampla Defesa e Contraditório, o Colegiado expediu os Editais de Chamada e Citação, documentos SEI 25822133, porém Tania Maria não apareceu para explicar suas faltas, vez que se tornou revel.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o MS 8.291/DF, referente ao Processo nº 2002/0041936-0, assim se manifestou sobre a questão de abandono de cargo:

A 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, em se tratando de ato demissionário consistente no abandono de emprego ou inassiduidade ao trabalho, impõe-se averiguar o ânimo específico do servidor, a fim de avaliar o seu grau de desídia." (cf. MS nº 6.952/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, in DJ 02/10/2002).

Ao analisar a tese defensiva discordo da Ilustre Defensora, pois ao informar que faltou a servidora [REDACTED] a voluntariedade em cometer as faltas, vez que agiu por motivo de força maior e com isso não houve o desinteresse da servidora pelo cargo, não merece ser acolhida em função de não juntar qualquer justificativa no sentido de revelar a razão das faltas cometidas.

Ademais, logo após em sua defesa, existe a alegação de que se desconhece o real motivo que levou a servidora a se afastar de suas funções e que não se pode afirmar que o mesmo abandonou o cargo, tomando contraditórias suas argumentações, uma vez que como pode afirmar que se afastou de suas funções com urgência, se a defensora desconhece tais causas?.

Como prova de total desinteresse da servidora, foi feito pelo Colegiado e também pela própria defensora de tentativas de contatos com [REDACTED], sem lograr êxito, o que reforça o afastamento da mesma de seu cargo, pois sequer teve interesse em regularizar sua situação funcional.

Quanto aos dois elementos necessários no processo em questão, estes foram devidamente caracterizados e para desconstituir o delito disciplinar de abandono a servidora deveria comparecer e manifestar seu desejo, comprovar o alegado, fato que não ocorreu, mesmo sendo convocado por vários meios, ou seja, e-mail, telegrama, editais de chamada e citação.

Para tanto, trago as considerações retiradas do Manual de Processo Administrativo Disciplinar/CGU 223, com relação ao tema, que diz:

Parecer PGFN/CJU/CED nº 1.498/2007

“...Nesse diapasão, releva ponderar que, para a caracterização do *animus abandonandi*, não se exige que o servidor tenha a intenção de abandonar o cargo (o art.138 da Lei nº 8.112, de 1990, apenas faz referência à ausência intencional do servidor, e não abandono (intencional), o que implicaria em caracterizar o abandono do cargo sob o ponto de vista subjetivo do autor. O que se requer é configuração de sua vontade consciente (dolo direto) em ausentar-se do serviço (por mais de trinta dias consecutivos, como visto), ou pelo menos a previsão e assunção do risco de que seu comportamento leve a tal ausência (dolo indireto ou eventual), caracterizando, destarte, o abandono de cargo do ponto de vista da Administração Pública” (Parecer-PGFN/CJU/CED nº 1.498/2007). Grifei.

Assim devidamente comprovados os dois elementos necessários ao ilícito em questão, comprovando o *animus abandonandi* diante da Revelia do servidor, é que VOTO, s.m.j., no sentido de que seja aplicado o Arquivamento do feito com base no Parecer 64/2021/CGE/ASSJUR a servidora [REDACTED], **Identidade Funcional [REDACTED], Professor FAETEC, horas Vínculo [REDACTED]**

DA CONCLUSÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, concluem os membros da 4ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, à unanimidade, s.m.j., no sentido de que seja aplicado o **Arquivamento** do feito com base no Parecer 64/2021/CGE/ASSJUR a servidora [REDACTED], **Identidade Funcional [REDACTED], Professor [REDACTED], horas Vínculo [REDACTED]**

A superior deliberação de Vossa Excelência.

Luis Claudio dos Santos Costa/Id. [REDACTED]

PRESIDENTE

Gilsimeri Nunes Castello/Id. [REDACTED]

VOGAL

Eduardo Sergio da Costa/Id. [REDACTED]

VOGAL RELATOR

Rio de Janeiro, 02 março de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Gilsimeri Nunes Castello, Vogal de Comissão**, em 02/03/2022, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Sergio da Costa, Vogal de Comissão**, em 02/03/2022, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Claudio dos Santos Costa, Presidente da Comissão**, em 02/03/2022, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **29333106** e o código CRC **385B8A06**.

Referência: Processo nº E-26/005/4038/2017

SEI nº 29333106

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

Senhor Corregedor-Geral do Estado

Considerando:

- trata-se de ocorrência do ilícito administrativo de abandono de cargo, pelo cometimento de 10 (dez) faltas consecutivas, inicialmente instaurado inominado, deliberando o Colegiado em indiciar a servidora [REDACTED], Identidade Funcional [REDACTED], Professor FAETEC, [REDACTED] horas Vínculo [REDACTED] por transgressão ao artigo 52, inciso V do Decreto-lei nº 220/75, alterado pela Lei Complementar 85/1996, ao se ausentar do serviço, por dez dias consecutivos, no período de 25/09 a 04/10/2017, de acordo com os documentos constantes no presente processo (Index 17451628);

- o PAD foi apurado pela 4ª COMISPI que sugere a autoridade julgadora o **arquivamento** do feito com base no Parecer 64/2021/CGE/ASSJUR (Index 29333106);

- Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV, da lavra do Procurador do Estado, Gabriel Pacheco Avila, de que O prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ (Index 29959216);

- Promoção n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado, Vladimir Morcillo da Costa, de que será prescindível a remessa dos autos para análise da ASSJUR quando: i. instaurarem processo administrativo; ii. Arquivarem processos; iii. Dilatem prazos. iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção. é obrigatória a remessa dos processo antes da aplicação das penalidades para verificação da juridicidade do expediente e quando houve dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto (Index 29618228).

Sugere-se:

O arquivamento do presente processo administrativo disciplinar, fundamentado no Relatório de conclusão do PAD confeccionado pela 4ª COMISPI (Index 29333106) e na Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR (Index 29618228).

Atenciosamente

Márcio A E Pereira
Coordenador de Regime Disciplinar

Rio de Janeiro, 15 de março de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Aurelio Erasmo Pereira, Coordenador de Regime Disciplinar**, em 15/03/2022, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **29961210** e o código CRC **D33A96D3**.

Referência: Processo nº E-26/005/4038/2017

SEI nº 29961210

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Gabinete do Secretário

PROMOÇÃO Nº 263/2021/CGE/ASSJUR
PROCESSO Nº SEI-320001/004221/2021
INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: Competência para instauração e instrução de processo administrativo disciplinar pelas corregedorias setoriais

Ao Exmo. Dr. Controlador-Geral do Estado,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica pelo Gabinete desta Controladoria-Geral do Estado, para análise sobre o Estudo apresentado pela Corregedoria Geral do Estado, que tem por escopo a delegação de competência do Exmo. Controlador-Geral do Estado para as corregedorias setoriais da prática de certos atos correccionais descritos no Decreto-Lei nº 220/1975.
2. Justifica-se a edição do estudo de delegação, em síntese, em virtude da competência concorrente com a CGE, em âmbito estadual determinada no Art.4º, IV da Lei nº 7989/2018 e a esfera federal no Decreto nº 5480 de 30 vejamos:

“Sendo assim, é inconteste a competência da CGE-RJ para instauração do referido processo. Entretanto, dentro de sua autonomia organizacional, levando-se em conta os órgãos vinculados, diretamente subordinados, verifica-se a inteligência do art.4º, IV da Lei nº 7989 de 14 de junho de 2018, que dispõe sobre o sistema de controle interno do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, e prevê a competência concorrente com a CGE-RJ, sem prejuízo de suas demais funções.

[...]

Em âmbito federal, a título de esmero, analisa-se que o Decreto nº 5480 de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema de Correção do Poder Executivo Federal, corrobora em seu art. 5º a competência concorrente das unidades setoriais, assim como ocorre em âmbito Estadual.

3. É o relatório.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_documento=28308888&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=11000027 verificando o código CRC 90B6ED8D.

Referência: Processo nº SEI-320001/004221/2021

SEI nº 25359485